Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3406/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23430/2012
PROTOCOLO	: 1304755
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	: LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME
VALOR	: R$ 49.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, gerando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012, e a formalização do Contrato Administrativo nº 023/2012, celebrado entre o Município de Água Clara – MS e Leticia Maria Antônio de Carvalho - ME, constituindo a ressalva, em face da intempestividade na remessa dos documentos, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS, imputada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da totalidade dos documentos reclamados no curso da instrução processual.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 023/2012 (fls. 60/63).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de palcos e camarins para a realização dos eventos de emancipação política do Município e festas carnavalescas no valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 02 de fevereiro de 2012 a 10 de fevereiro de 2012.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-8380/2012 (fls. 66/67), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas, pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 90.

Intimado (fls. 68/69), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta do encaminhamento das peças reclamadas (fls. 77/107), instruído com os documentos acostados às fls. 104/107.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 17995/2014 (fls. 108/112).

Adotando o mesmo posicionamento o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sugerindo a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-5425/2015 (fls. 113/114).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de palcos e camarins para a realização dos eventos de emancipação política do Município e festas carnavalescas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 60).

O valor estimado importa em R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 61).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de fevereiro de 2012 a 10 de fevereiro de 2012, nos termos da Cláusula Décima (fl. 62).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 66), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar constatamos as seguintes irregularidades:
>
> - A falta da cópia da publicação ou afixação do Convite, conforme determina o inciso III, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> - A falta da Nota de Empenho, conforme determina o item 3, inciso II, da Instrução Normativa nº 034/2010 de 15 de setembro de 2010;
>
> - A falta do Subanexo XVII, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011;
>
> - Justifique a intempestividade na remessa do Contrato, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, posto que o contrato foi publicado em 17/02/2012 (pç.20) e a remessa somente ocorreu em 17/04/2012 (pç. 01).

Intimado, (fl. 68), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 78/79), instruídas com os documentos acostados às fls. 100/107, assim redigida, *verbis:*

> Preambularmente cumpre-nos esclarecer que a presente resposta ao Termo Intimação está sendo enviada somente agora, diante do fato de que os documentos e as informações necessárias para tanto estão sendo solicitadas primeiramente ao atual Chefe do Executivo, que é quem' detém e possui a

> posse, guarda e conservação dos documentos atinentes ao processo em apreço, e necessários para extração das cópias requisitadas, para posterior envio a essa r. Corte de Contas.
>
> A publicidade da carta convite se deu através da publicação do edital do procedimento licitatório.
>
> Quanto a intempestividade do envio dos documentos a essa r. Corte de Contas, esclarecemos que se tal ato se deu pelo acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio dos mesmos.

A justificativa apresentada faz o encaminhamento da cópia das notas de empenho (fls. 81 e 104), comprovação da entrega dos convites aos destinatários (fls. 81/83), justifica a razão da intempestividade e se omite em relação ao não encaminhamento do Subanexo XVII.

No que tange ao pedido de comprovação da publicação do procedimento licitatório em apreço esta se mostra impertinente visto que devidamente comprovados nos autos mediante a publicação no Diário Oficial dos Municípios acostado às fls.57.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico os considera insuficientes e conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 111), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 5/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2012** celebrado entre **Município de Água Clara – MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Letícia Maria Antonio de Carvalho – ME** (CNPJ Nº 11.006.698/0001-79) como contratada, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelo falta da publicação ou afixação do convite, conforme item 2.6.2 desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fls. 113/114), *verbis*:

> Conquanto notificado, o ordenador de despesa não encaminhou a esta Corte de Contas o documento comprobatório da publicação do aviso de licitação, no que ofendeu o princípio da publicidade, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2012,** com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Entendo assistir razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto restam pendentes fatos relacionados a remessa intempestiva dos documentos e a ausência da peça denominada Subanexo XVII, visto que as demais exigências foram adequadamente atendidas.

Destarte, com a devida vênia, entendo que os atos praticados no curso do procedimento licitatório simplificado como é o caso do convite ora apreciados atendem as exigências legais estabelecidas para esta modalidade de licitação, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 023/2012 (fls. 60/63), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Leticia Maria Antônio de Carvalho - ME, CNPJ nº 11.006.698/0001-79, por sua Representante, Senhora Leticia Maria Antônio de Carvalho, CPF nº 389.239.878-08, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, bem assim o não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da totalidade dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 41 e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do contrato, com aplicação de multa por grave infração à norma legal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP